



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409042

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1058391-63.2023.8.26.0053

Relator(a): SILVIA MEIRELLES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Apelação: 1058391-63.2023.8.26.0053

Apelantes: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN E OUTROS

Apelada: ANDREA RAMOS FONTANHA AGUIAR

Comarca: CAPITAL

Juiz: Dr. KENICHI KOYAMA

Voto nº: 24.213 - K – Decisão Monocrática*

APELAÇÃO – Ação de nulidade de ato administrativo c.c. ação declaratória de inexistência de débito, de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais – Pretensão de anulação das infrações de trânsito cometidas posteriormente ao leilão do veículo como sucata, bem como à baixa definitiva do registro e ao pagamento de valor indenizatório pelos danos morais experimentados - Ação julgada procedente.

COMPETÊNCIA – Valor atribuído à causa (R\$ 19.800,00) que desloca a competência para o conhecimento e julgamento da ação para o Juizado Especial da Fazenda Pública – JEFAZ – Não é o caso de anulação do julgado, visto que o procedimento ordinário é mais amplo, não havendo ofensa ao direito de defesa das partes, mas sim, de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal da Comarca da Capital - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e OUTRO contra a r. sentença de fls. 1.207/1.215, que julgou procedente a ação anulatória c.c. ação declaratória de inexistência de débito, de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por ANDREA RAMOS FONTANHA AGUIAR, para o fim de “a) *Declarar a nulidade do processo administrativo que culminou na suspensão da CNH da autora, determinando ao DETRAN-SP que proceda ao imediato cancelamento da penalidade e de todos seus efeitos; b) Determinar ao DETRAN-SP que proceda à baixa definitiva do veículo Honda CG 125 Fan, RENAVAM 857571389, Chassi 9C2JC30705R035451, Placa DLN 8085, tomando todas as providências cabíveis em relação ao registro, inclusive comunicação aos demais órgãos de trânsito; c) Condenar todos os corréus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e a partir do trânsito por SELIC, incluindo-se o Leiloeiro*”. Houve, ainda, a condenação dos vencidos ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Razões recursais a fls. 1.219/1.227 e 1.245/1.267, com contrarrazões a fls. 1.233/1.243.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De rigor o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta arguida pelo DETRAN a fls. 1.220/22, razão pela qual não se conhece dos recursos, visto que a competência para o seu conhecimento e julgamento é do Egrégio Colégio Recursal da Comarca da Capital.

Isto porque foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais - fls. 16), o que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o conhecimento e julgamento da demanda, nos termos do que estabeleceu art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.” (g.m.)

Não é o caso, todavia, de anulação da r. sentença, mas sim, de aproveitamento de todos os atos processuais já praticados, visto que o procedimento ordinário é mais amplo que o procedimento sumaríssimo, não havendo ofensa ao direito de defesa das partes, nos termos como já decidiu esta Egrégia Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Pretensão de retirada de pontuação do prontuário de condutor – Infrações cometidas após a alienação do veículo a terceiro – Procedência do pedido – Insurgência do réu – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento da demanda – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Desnecessidade de anulação da sentença – Remessa ao Colégio Recursal – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1001255-41.2016.8.26.0187; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019).

Como decidido pela Eminente Relatora no julgamento
supra:

“...Extraí-se dos autos que a pretensão não incide em nenhuma das hipóteses vedadas ao JEFAZ e não se mostra necessária a produção de perícia complexa, de modo que a competência para conhecer do pedido é do Juizado Especial da Fazenda Pública e não da Justiça Comum.

Conforme estabelece o artigo 2º, da Lei 12.153/2009, 'É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas e interesse dos Estados,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.'.

Ressalte-se que o artigo 23, da Lei nº 12.153/09 concedeu autorização aos Tribunais de Justiça para limitarem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, somente pelo prazo de cinco anos, o qual já se escoou.

Tanto assim que foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda plena: 'Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.'

No entanto, não se mostra necessária a anulação da sentença, pois, conforme bem ponderou o Douto Desembargador Ricardo Anafe, no bojo da Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, '(...) tendo em vista que a tramitação pelo procedimento comum assegurou amplitude de defesa e contraditório, não se vislumbrando, nem por arremedo, maltrato ao due process of law, nada obsta o aproveitamento dos atos praticados, inclusive a sentença, mormente porque na hipótese de eventual anulação outra seria proferida, muito provavelmente, pelo mesmíssimo Magistrado. Por tais razões, não cabe à Colenda 13ª Câmara de Direito Público a apreciação do recurso, mas sim ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal de Araçatuba, ainda que o feito não tenha tramitado pelo rito próprio e exista condenação em verba sucumbencial, o que será apreciado pelo Colendo Colégio Recursal' (*Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 29/03/17*)..."

Desse modo, havendo Juizado Especial da Fazenda Pública instalado nesta Capital, de rigor o não conhecimento dos recursos e a remessa dos autos ao Eg. Colégio Recursal da Comarca da Capital, órgão colegiado competente para conhecer e julgar os recursos.

Daí porque, com base no artigo 932, inciso III, do CPC, **não conheço** dos recursos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal competente, com as homenagens de praxe.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora